



**PROCESSO TC nº 12.110/20**

**RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Campina Grande, **Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. Geraldo da Cruz Silva**, matrícula nº 03.462-2, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotado no Gabinete do Prefeito, tendo como beneficiária a **Sra. Maria Augusta Aprigio dos Santos**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**

**VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Maria Augusta Aprigio dos Santos**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## 1ª Câmara

Processo TC nº 12.110/20

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Maria Augusta Aprigio dos Santos**

Servidor (a): **Geraldo da Cruz Silva**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Campina Grande**

Gestor Responsável: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1537/2021

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 12.110/20**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Sr. Geraldo da Cruz Silva**, matrícula nº 03.462-2, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotado no Gabinete do Prefeito, tendo como beneficiária a **Sra. Maria Augusta Aprigio dos Santos**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria nº 151/2020], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 12:05



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:00



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO